



PROCESSO Nº	80.200-0/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	JESUINO OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO	RESERVA REMUNERADA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II.FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. A transferência compulsória para a inatividade mediante reserva remunerada, deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes e observar os ditames do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1988)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

9. Entretanto para a transferência à inatividade, mediante Reserva Remunerada, com subsídio integral ou proporcional, é complementar de tais exigências aquelas previstas





no art. 144, da Constituição Estadual, e nos arts. 145, I, e 146 II, ambos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam:

Constituição Estadual

Art. 144. Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Lei Complementar nº 555/201

SEÇÃO II

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 145 - A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I-Compulsoriamente;

(...)

Art. 146 É transferido compulsoriamente para a inatividade:

I- Com subsídio integral, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o militar estadual ocupante do último posto ou graduação prevista na escala de hierárquica de seu quadro;

II- Com subsídio integral no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;

10 Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a transferência compulsória para a inatividade, mediante Reserva Remunerada com subsídio integral, evidenciando que o ato administrativo em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar n.º 269/2007, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.054/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato nº 4.701/2021**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 17/09/2021; e

b) **julgar** legal a transferência compulsória para a inatividade, mediante Reserva Remunerada, com proventos integrais do **Sr. Jesuíno Oliveira da Silva**, no cargo





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

de Primeiro Sargento LC 541/2014, N-003, contando com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de serviço, lotado na Polícia Militar, Município de Cuiabá-MT.

12. É como voto.

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

